

## VOTO :

### **O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):**

1. Conheço da ação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade. Passo ao exame do mérito.

2. Na hipótese, a controvérsia diz respeito à constitucionalidade de artigos da Constituição do Estado de Alagoas que autorizam (i) a Assembleia Legislativa a convocar, para a prestação de informações, Secretário de Estado (art. 73, *caput*); (ii) a Mesa da Assembleia Legislativa a requisitar informações ou documentos aos Secretários de Estado, Presidentes de Fundações e Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, bem como ao Tribunal de Contas do Estado (art. 73, §167; 2º186); (iii) as Comissões da Assembleia a encaminharem pedido de informações ao Governador do Estado, Secretário de Estado ou titulares dos órgãos da administração descentralizada (art. 83, §167; 2º186, VII). Em todas as hipóteses, o não atendimento à determinação configura crime de responsabilidade.

3. Ao tratar sobre o tema, o art. 50, *caput* e §167; 2º186, da Constituição Federal autoriza ao Poder Legislativo a convocar e requisitar informações de Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Confira-se:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar **Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República** para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§167; 2º186; As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a **Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo**, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº186; 2, de 1994)” (grifos acrescentados)

4. Conforme jurisprudência desta Corte, trata-se de norma de reprodução obrigatório pelos Estados-membros, sendo aplicável, por simetria, aos Estados, de modo a limitar o exercício do poder constituinte decorrente. Confira-se a esse respeito, *e.g.*, ADI 6.639 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 26.09.2022); A DI 6.642, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 14.09.2022); e ADI 5.300 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 20.06.2018). Como resultado, a prerrogativa de convocação e de requisição do poder

legislativo estadual restringe-se aos cargos correspondentes ao de Ministro de Estado, isto é, a Secretário de Estado ou equivalente, bem como aos titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador de Estado.

5. Portanto, viola a lógica imposta pelo art. 50, *caput* e §167; 2º186,, da Constituição Federal a inclusão do Governador do Estado, de dirigentes ou titulares das entidades da administração pública indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e do Tribunal de Contas do Estado no rol de autoridades sujeitas a convocação e requisição de informações.

6. Além disso, a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal afirma a competência privativa da União, na forma do art. 22, I, CF, para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento (Súmula Vinculante nº186; 46).

7. Como visto, as normas questionadas imputam a prática de crime de responsabilidade pelo não atendimento às convocações e requisições feitas pela Assembleia Legislativa. Em precedente de relatoria do Min. Cezar Peluso, estabeleceu-se que o aditamento de condutas de agentes políticos que possam vir a integrar o rol de crimes de responsabilidade configura invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito penal. Transcrevo a ementa do julgado:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 41, *caput* e §167; 2º186,, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº186; 28/2002 e nº186; 53/2010. Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade. Ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa. Não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de fundação, empresa pública ou sociedade de economias mista, a pedido de informações da Assembléia. Cominação de tipificação criminosa. Inadmissibilidade. Violação a competência legislativa exclusiva da União.

Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal. Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts. 2º186,, 22, I, 25, 50, *caput* e §167; 2º186,, da CF. Ação julgada procedente, com pronúncia de Inconstitucionalidade do art. 83, XI, b, da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes.

É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo

governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembléia.”

(ADI 3.279, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, j. em 16.11.2011)

8. Portanto, os Estados-membros não podem, por afronta aos arts. 22, I, e 50, *caput* e §167; 2º186;, da Constituição Federal, ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação e requisição da Assembleia Legislativa e à sanção por crime de responsabilidade. Sobre o tema, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

“Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**. ART. 71, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO, PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO E DE JUSTIÇA E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Constituição da República, em seu art. 50, *caput* e §167; 2º186;, prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados-membros.

2. Por força do art. 22, I da CRFB/88, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Estado-membro não está autorizado a ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 65 e para dar interpretação conforme ao art. 31 ambos da Constituição do Estado de Rondônia a fim de restringir a prerrogativa parlamentar de convocação aos cargos que estejam diretamente vinculados ao Governador do Estado.” (grifos acrescentados)

(ADI 6.639, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 26.09.2022)

“Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 47, XLII, 48, *caput*, 49, *caput*, 84, XIV, e 90, V, da Constituição do Estado de Sergipe. **Autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo**.

**Princípio da simetria. Impossibilidade de ampliação. crimes de responsabilidade. Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I) . Súmula Vinculante 46/STF. Parcial Procedência.**

1. Este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o caput e §167; 2º186; do art. 50 da Constituição da República são de reprodução obrigatória, devendo ser observado, portanto, o princípio da simetria.

2. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, as Unidades da Federação não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta do Poder Legislativo. 3. Compete à União, com absoluta privatividade, legislar a respeito de crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente.”

(ADI 6.642, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 14.09.2022; grifou-se)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Espírito Santo. Emenda 8/1996.

**3. Convocação do Procurador Geral da Justiça para prestar informações, sob pena de crime de responsabilidade .**

**4. Não podem os Estados membros ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema . Precedentes.**

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões e o Procurador-Geral da Justiça e e ao Procurador-Geral da Justiça, no caput e no parágrafo segundo do artigo 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.”

(ADI 5.416, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 03.04.2020; grifou-se)

**“ADI. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ QUE SUBMETE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO À FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE . PRINCÍPIO DA SIMETRIA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

**1. O art. 50, caput e §167; 2º186,, da Constituição Federal traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (art. 25, CF), não podem ampliar o**

rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

2. **É competência privativa da União (art. 22, I, CF) legislar sobre crime de responsabilidade.** Enunciado 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

3. Precedentes: ADI 3.279, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe 15/2/2012; ADI 4791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 4792, Rel<sup>a</sup>170; Min<sup>a</sup>170; CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 2220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07/12/2011; e ADI 1901, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 9/5/2003.

4. Ação direta julgada procedente.”

(ADI 5.300, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 20.06.2018; grifou-se)

9. Por fim, a norma também padece de inconstitucionalidade ao estipular o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de informações ou documentos de qualquer natureza, em contraposição ao prazo de 30 (trinta) dias fixados pelo §167; 2º186; do art. 50 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira-se: ADI 6.639, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal, j. em 26.09.2022; ADI 6.642 Rel. Min. Rosa Weber, j. em 14.09.2022.

10. Diante do exposto, conheço da ação e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões (i) “Presidentes de Fundações e Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, bem como ao Tribunal de Contas do Estado”, constante do art. 73, §167; 2º186,, da Constituição do Estado do Alagoas; (ii) “no prazo de dez dias”, também constante no art. 73, §167; 2º186,, para que se aplique o prazo constitucional de 30 (trinta) dias para a prestação de informações por escrito; (iii) “Governador do Estado” e “titulares dos órgãos da administração descentralizada”, constantes do art. 83, §167; 2º186,, VII, da Constituição do Estado do Alagoas.

11. Proponho a fixação da seguinte tese: *“É vedado aos Estados-membros a ampliação do rol de autoridades sujeitas à convocação pela Assembleia Legislativa e à sanção por crime de responsabilidade, por afronta ao princípio da simetria (art. 50, caput e §167; 2º186,, CF) e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF e Súmula Vinculante nº186; 46)”*.

É como voto.